

## **LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO**

### **Diploma setorial**

#### Transferência de competências para os municípios e para as entidades intermunicipais na área da Justiça

Decreto-Lei n.º xx /2018

(...)

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

#### **Objeto**

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à concretização da transferência de competências, no domínio da justiça, para os municípios e para as entidades intermunicipais, dando cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 35.º da Lei n.º (...)/2017, de (...), nas seguintes áreas:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Violência doméstica;
- c) Rede dos julgados de paz;
- d) Apoio às vítimas de crime;
- e) Infraestruturas da justiça.

Artigo 2.º

#### **Reinserção social de jovens e adultos**

1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

- a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período crítico que representa os primeiros anos de regresso à liberdade.

2- No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem para a promoção, desenvolvimento e fomento das ações ou projetos a desenvolver, celebrar acordos ou protocolos de cooperação com a administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia das ações a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

### Artigo 3.º

#### **Violência doméstica**

1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, de prevenção e combate à violência doméstica e assistência das suas vítimas, designadamente:

- a) Propor a realização de ações ou projetos dirigidos à comunidade, de sensibilização sobre a violência doméstica, nas suas áreas geográficas, em articulação com os parceiros locais;
- b) Implementar e monitorizar as ações ou programas em articulação com as demais entidades com competências nesta área;
- c) Participar na promoção, constituição e organização de estruturas de atendimento que assegurem, de forma integrada, com carácter de continuidade, o atendimento, o apoio e o reencaminhamento personalizado das vítimas e seus filhos menores, tendo em vista o seu apoio e proteção, bem como de outras respostas previstas na rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, nos termos do disposto na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua atual redação.

2 - No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos de cooperação com a administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia de ação a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

#### Artigo 4.º

##### **Rede dos julgados de paz**

1 - Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para elaborar propostas para a definição da rede dos julgados de paz com competência territorial, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, designadamente:

- a) Relativas à instalação dos julgados de paz, nos termos do disposto na Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na sua atual redação;
- b) Sobre os projetos de modificação ou extinção dos julgados de paz.

2 - No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos de cooperação com a administração direta e indireta do Estado relativos, designadamente, às infraestruturas, equipamentos, recursos humanos e financeiros necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.

#### Artigo 5.º

##### **Apoio às vítimas de crime**

Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos, respetivamente, de âmbito local e de âmbito intermunicipal, tendo em vista o apoio às vítimas de crime, designadamente:

- a) Propor a realização de ações ou projetos;
- b) Implementar e monitorizar as ações ou programas;
- c) Prestar informação às vítimas de crime, dos seus direitos e dos apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes;
- d) Participar na constituição e organização de estruturas locais, com funções, de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário das vítimas de

crimes contra as pessoas.

1 -No âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos de cooperação com a administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia de ação a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

Artigo 6.º

### **Infraestruturas da justiça**

Os municípios e as entidades intermunicipais têm competência para participar, em cooperação com a administração direta e indireta do Estado, a nível técnico e financeiro, em projetos relativos a infraestruturas da justiça, designadamente, edifícios onde se encontram instalados os tribunais.

Artigo 7.º

### **Transferência das competências para as entidades intermunicipais**

- 1 - O exercício das competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
- 2 - O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado na página internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.
- 3 - No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma proceder à sua publicação na respetiva página internet.

Artigo 8.º

### **Exercício das competências pelos municípios**

As competências municipais previstas nos artigos 2.º a 6.º são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal, nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

Artigo 9.º

### **Exercício das competências pelas entidades intermunicipais**

- 1 - Nas comunidades intermunicipais o exercício das competências é atribuído ao conselho intermunicipal e, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º (...)/2017, de (...), nas áreas de Lisboa e Porto ao conselho metropolitano.
- 2 - O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor [•] dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [•]